



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

**LEI COMPLEMENTAR Nº 477/2005, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP no Município de Bom Jesus do Oeste e dá outras providências.**

**SERGIO LUIZ PERSCH**, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais em especial ao disposto na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como serviços de iluminação pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, avenidas, praças, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

§ 2º Estão inclusos nos serviços de iluminação pública os custos com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** A Contribuição incidirá sobre a prestação dos serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º.** O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, possuidor ou ocupante de unidade imobiliária servida, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica.

**Art. 4º.** A base de cálculo da COSIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

**Parágrafo único.** O valor do rateio da COSIP, apurado com base no custo dos serviços de iluminação pública, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos, poder público e primária (alta tensão), de acordo com o Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 5º.** É facultada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da COSIP.

**Art. 6º.** O valor da COSIP de que trata esta Lei Complementar será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

de energia elétrica, tendo como valor base a Tarifa de Iluminação Pública, em mega-watt-hora (MWh), tarifa esta definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 7º.** Aplicam-se à COSIP, no que couber, o Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades, juros de mora e correção monetária.

**Art. 8º.** A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, nos casos que forem necessários.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário

Bom Jesus do Oeste – SC, 13 de setembro de 2005.

**SEGIO LUIZ PERSCH**

**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado em data supra

Ivonir Jose Santolin  
Séc. de Adm e Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**  
Rua La Salle, 400 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 363 0200 / 363 0201 / 363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2005**  
**TABELA DE VALORES EM REAIS POR CLASSE DE CONSUMIDOR**

<b>I – CONTRIBUINTES DE NATUREZA RESIDENCIAL</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 75	Isento
76 a 125	2,00
126 a 250	3,00
251 a 500	5,00
501 a 1000	10,00
Acima de 1000	15,00
<b>II – CONTRIBUINTES DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS PÚBLICOS.</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 30	1,50
31 a 50	3,00
51 a 100	5,00
101 a 200	8,00
201 a 500	10,00
501 a 1000	20,00
Acima de 1000	25,00
<b>III – CONTRIBUINTES DE NATUREZA PODER PÚBLICO.</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	Isento
101 a 200	Isento
201 a 500	Isento
501 a 1000	Isento
Acima de 1000	Isento
<b>IV – CONTRIBUINTES DE NATUREZA PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 2000	36,81
2001 a 5000	73,62
5001 a 10000	110,45
10001 a 50000	147,26
Acima de 50000	184,07